

Direcção dos Serviços de Economia

Aviso

Aviso n.º 1/2019

Nos termos da alínea 2) do n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento Administrativo n.º 7/2006 (que aprova as medidas de natureza preventiva dos crimes de branqueamento de capitais e de financiamento ao terrorismo), alterado e republicado pelo Regulamento Administrativo n.º 17/2017, as autoridades de fiscalização devem emitir instruções dirigidas às entidades sujeitas a fiscalização relativas às medidas de natureza preventiva dos crimes de branqueamento de capitais e de financiamento ao terrorismo, que deverão ser publicadas, mediante aviso, no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau.

De acordo com as Leis n.os 2/2006 e 3/2006, ambas alteradas pela Lei n.º 3/2017, cabe à Direcção dos Serviços de Economia fiscalizar as seguintes entidades: 1) comerciantes de bens de elevado valor unitário; 2) entidades que se dediquem às actividades leiloeiras em Macau; e 3) entidades prestadoras de serviços, quando preparem ou efectuem operações para um cliente, no âmbito das actividades previstas na lei. Assim sendo, as entidades ou pessoas referidas devem cumprir as seguintes instruções.

Pelo presente, são actualizadas as Instruções relativas aos Procedimentos Necessários a Adoptar para a Prevenção dos Crimes de Branqueamento de Capitais e de Financiamento ao Terrorismo.

Direcção dos Serviços de Economia, aos 24 de Janeiro de 2019.

O Director dos Serviços, Tai Kin Ip

Instruções relativas aos Procedimentos Necessários a Adotar para a Prevenção dos Crimes de Branqueamento de Capitais e de Financiamento ao Terrorismo

I. Objectivo

1. As presentes instruções têm como escopo proceder à concretização dos pressupostos para o cumprimento dos deveres de natureza preventiva dos crimes de branqueamento de capitais e de financiamento ao terrorismo, bem como à sistematização dos procedimentos necessários a adoptar para o cumprimento desses mesmos deveres.
2. A Direcção dos Serviços de Economia (DSE), na qualidade de entidade fiscalizadora, elabora as presentes instruções no uso dos poderes conferidos pela alínea 8) do n.º 1 e pelo n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento Administrativo n.º 7/2006, alterado pelo Regulamento Administrativo n.º 17/2017, conjugados com o disposto na alínea 3) do artigo 6.º da Lei n.º 2/2006 e no n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 3/2006, ambas alteradas pela Lei n.º 3/2017.

II. Destinatários

Encontram-se sujeitos à observância do disposto nas presentes instruções:

1. Comerciantes de bens de elevado valor unitário, nomeadamente, entidades que se dediquem ao comércio de penhores, de metais preciosos, de pedras preciosas e de veículos luxuosos de transporte, ainda que de forma não exclusiva;
2. Entidades constituídas em Macau com a finalidade de realizar actividades leiloeiras em Macau ou entidades que realizem actividades leiloeiras em Macau, independentemente de essas actividades serem realizadas por entidades locais ou estrangeiras;
3. Entidades prestadoras de serviços não sujeitas à supervisão de qualquer das outras autoridades de fiscalização referidas no n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento Administrativo n.º 7/2006, alterado pelo Regulamento Administrativo n.º 17/2017, quando preparem ou efectuem operações para um cliente, no âmbito das seguintes actividades:

- a) Actuação como agente na constituição de pessoas colectivas;
- b) Actuação como administrador ou secretário de uma sociedade, sócio ou titular de cargo idêntico, para outras pessoas colectivas;
- c) Fornecimento de sede social, endereço comercial, instalações ou endereço administrativo ou postal a uma sociedade, a qualquer outra pessoa colectiva ou a entidades sem personalidade jurídica;
- d) Actuação como administrador de um «trust»;
- e) Intervenção como sócio por conta de outra pessoa;
- f) Realização das diligências necessárias para que um terceiro actue da forma prevista em b), d) ou e).

III. Deveres de natureza preventiva a cumprir e procedimentos necessários a seguir

1. Dever de identificação e de verificação da identidade dos intervenientes nas operações e transacções

- 1.1. As entidades referidas em II devem proceder à identificação e verificação da identidade dos intervenientes nas operações e transacções efectuadas nas condições ali estipuladas e ainda sempre que, independentemente das condições ali estipuladas:
- a) Estabeleçam relações de negócios contínuas com clientes;
 - b) Existam indícios da prática dos crimes de branqueamento de capitais ou financiamento ao terrorismo;
 - c) O operador tenha dúvidas acerca da veracidade ou adequação da identificação previamente obtida na identificação dos intervenientes na operação ou transacção;
 - d) A operação ou transacção seja liquidada em numerário em montante igual ou superior a MOP120 000,00 (cento e vinte mil patacas), ou o seu valor equivalente em divisas do estrangeiro ou do exterior, cheque de viagem e cheque ao portador, e ainda aquelas transacções que sejam realizadas pelo mesmo cliente, seu representante ou mandatário, com a mesma entidade destinatária, e que num período consecutivo de 30 dias, superem no seu conjunto, o limite acima estabelecido¹.

¹ Apenas se aplicam às entidades referidas em II,1.

1.2 Os operadores devem proceder à identificação e verificação da identidade dos interessados nas operações e transacções utilizando documentos e elementos de informação provenientes de fontes independentes e credíveis.

1.3 A identificação e verificação da identidade dos intervenientes nas transacções devem ser feitas através dos seguintes elementos de identificação:

- a) Tratando-se de pessoa singular, residente local:
 - Nome e/ou outros nomes usados;
 - Tipo do documento de identificação (ex: Bilhete de Identidade de Residente Permanente da RAEM, Bilhete de Identidade de Residente Não Permanente da RAEM);
 - Número do documento de identificação;
 - Domicílio habitual;
 - Data de nascimento.
- b) Tratando-se de residente estrangeiro ou do exterior:
 - Nome e/ou outros nomes usados;
 - Número do passaporte ou, em caso do residente do Interior da China, o número do salvo-conduto e/ou do Bilhete de Identidade de Residente da República Popular da China;
 - Nacionalidade e/ou local de emissão do documento de identificação;
 - Domicílio habitual;
 - Data de nascimento.
- c) Tratando-se de pessoa colectiva, sociedade registada e constituída em Macau, os dados de identificação devem incluir a denominação social, sede social e informação por escrito do registo comercial emitida pela Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis;
- d) Tratando-se de sociedade registada e constituída no exterior, os dados de identificação devem incluir os equivalentes aos exigidos à sociedade registada e constituída em Macau, certidão de registo válida e outros documentos relacionados;
- e) Tratando-se de fundos fiduciários (*trusts*) através da identificação do fundador, do administrador, do protector e dos beneficiários ou classes de beneficiários.

1.4 O dever de identificação e verificação de identidade deve ser estendido aos mandatários ou representantes sempre que a operação ou transacção não seja efectuada pelo interessado directo.

1.5 Quando a operação ou transacção for efectuada no interesse duma pessoa colectiva o operador deve:

- a) proceder à identificação e verificação da identidade do interveniente directo na operação ou transacção verificando igualmente os seus poderes de representação da pessoa colectiva;
- b) tentar perceber e, sempre que mostre necessário, tomar conhecimento do objectivo da operação ou transacção desenvolvida pela pessoa colectiva;
- c) tentar de forma razoável obter informação acerca da identidade dos beneficiários efectivos e da actividade desenvolvida pela pessoa colectiva através da obtenção da seguinte informação:
 - Identidade dos indivíduos que detêm uma maioria do capital social da sociedade;
 - Existindo dúvidas sobre se os indivíduos que detêm a maioria do capital social da sociedade são efectivamente os beneficiários efectivos, tentando determinar os indivíduos que, de facto, controlam a sociedade por quaisquer meios;
 - Quando não se consiga determinar a identidade de qualquer indivíduo nos termos anteriores, procedendo à identificação do indivíduo que assume o cargo de gestão superior na sociedade;
 - Elementos de identificação acima mencionados, que induzem os indicados em III,1.3, a) ou b).

1.6 As entidades destinatárias das presentes instruções devem ainda proceder a identificação e verificação da identidade dos intervenientes em operações e transacções com quem mantenham relações de negócios contínuas após a entrada em vigor das presentes instruções tendo por base o risco apresentado por cada um deles e proceder à aplicação de medidas de vigilância nessas relações de negócios de forma adequada em função de quando os deveres de identificação e verificação da identidade foram inicialmente efectuados e a adequação e qualidade da informação então recolhida.

2. Dever de identificação e verificação das operações ou transacções

- 2.1 Nos casos em que seja necessário identificar os intervenientes nas operações ou transacções, as entidades referidas em II,1 devem, para além da identificação e verificação da identidade dos mesmos, proceder à identificação e verificação das próprias operações ou transacções através da recolha da seguinte informação:
- a) Descrição pormenorizada da mercadoria transaccionado;
 - b) Valor da transacção;
 - c) Meio de pagamento utilizado (numerário, cheque, cartão de crédito, financiamento, etc.);
 - d) Data da transacção.
- 2.2 As entidades identificadas em II,2 devem, para além da identificação e verificação dos intervenientes nas operações e transacções, proceder à identificação e verificação das próprias operações ou transacções através da recolha da seguinte informação:
- a) Todos os objectos leiloados, incluindo descrições sobre a origem (como o nome do titular e seu número de telefone e endereço de correspondência) e preço inicial dos objectos sujeitos a leilão;
 - b) Todos os proponentes convidados para a participação no leilão;
 - c) Depósitos recebidos dos proponentes e meios de pagamento utilizados;
 - d) Proponentes vencedores (incluindo os elementos indicados em III,1.2 a 1.5);
 - e) Informação detalhada das transacções realizadas, tais como data, montantes e meios de pagamento utilizados e objectos efectivamente vendidos;
 - f) Identificação das partes (comprador e vendedor) e indicação da origem dos fundos para transacções com valor igual ou superior a MOP 120 000,00 (cento e vinte mil patacas).
- 2.3 Nos casos em que seja necessário identificar os intervenientes nas operações ou transacções, as entidades referidas em II,3 devem, para além da identificação e verificação da identidade dos mesmos, proceder à identificação e verificação das próprias operações ou transacções através da recolha da seguinte informação:
- a) Identificação e descrição minuciosa da operação ou transacção efectuada ou serviço prestado;
 - b) Valor da retribuição da operação ou transacção efectuada ou serviço prestado;
 - c) Data da conclusão da operação ou transacção ou período da prestação do serviço.

2.4 Nos casos em que as entidades destinatárias das presentes instruções mantenham relações de negócios com clientes e em que, por força dessa relação de negócios, mantenham contas em benefício ou em nome de clientes, tais contas não podem ser mantidas anonimamente ou sob nomes que sejam manifestamente fictícios.

3. Avaliação de risco e medidas de diligência reforçadas no procedimento de identificação dos clientes

3.1 As entidades destinatárias das presentes instruções devem efectuar, regularmente, avaliação do risco da prática de branqueamento de capitais e de financiamento ao terrorismo apresentado pelos intervenientes nas operações ou transacções, mercadorias e produtos, natureza dos serviços prestados, canais de entrega e novas tecnologias usadas em transacções ou em operações de prestação de serviços, devendo tomar medidas de diligência reforçadas em relação a operações e transacções sempre que se verifiquem situações de risco elevado. Essas medidas de diligência devem incluir:

- a) Proceder à gestão e supervisão das operações e transacções, a fim de determinar o risco nelas envolvido e salvaguardar a aplicação de medidas adequadas de atenuação desse risco antes de realizar a operação ou transacção;
- b) Ter conhecimento suficiente sobre o historial do cliente, a natureza do negócio desenvolvido e, especialmente a origem dos fundos utilizados;
- c) Quando perante operações ou transacção realizadas no interesse de pessoa colectiva desenvolver esforços acrescidos conducentes ao entendimento da sua estrutura societária e natureza do negócio desenvolvido;
- d) Desenvolver esforços acrescidos na identificação de representantes e dos beneficiários efectivos.

3.2 Devem ainda ser sujeitas a medidas de diligência reforçadas comensuráveis com o risco apresentado as transacções efectuadas com intervenientes originários de países constantes da lista de jurisdições de risco elevado² identificada pelo FATF ou por

² A lista de países sujeitos à sanção imposta pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas está disponível em: http://www.un.org/chinese/sc/committees/consolidated_list.shtml. A lista de jurisdições de alto risco e não cooperativas emitida pelo Grupo de Acção Financeira (FATF, na sigla inglesa) está disponível em: [http://www.fatf-gafi.org/publications/high-riskandnon-cooperativejurisdictions/?hf=10&b=0&s=desc\(fatf_releasedate\)](http://www.fatf-gafi.org/publications/high-riskandnon-cooperativejurisdictions/?hf=10&b=0&s=desc(fatf_releasedate)) (Apenas em versões inglesa e francesa). Devido à complexidade da lista do Conselho de Segurança das Nações Unidas e que a

outras organizações internacionais com competência para determinarem países e jurisdições de risco elevado. Este dever de aplicação de medidas reforçadas de diligência poderá igualmente consubstanciar a aplicação de contra-medidas específicas quando decididas pelas autoridades competentes da RAEM ou do exterior.

4. Dever de conservação de documentos

- 4.1 As entidades destinatárias das presentes instruções devem conservar os documentos relativos à identificação dos intervenientes nas operações e transacções, dos seus representantes ou mandatários, e das transacções ou operações realizadas. Caso as entidades destinatárias detectem qualquer transacção ou operação anormal praticada por qualquer pessoa singular ou colectiva, também devem conservar os respectivos registos ou fundamentos dessas operações ou transacções.
- 4.2 Os documentos devem ser conservados por um período não inferior a 5 anos contados a partir da data da realização da operação ou transacção. Os documentos conservados devem ser os necessários e suficientes para a reconstrução das operações ou transacções individualmente consideradas a fim de estarem sempre disponíveis para efeitos do cumprimento dos deveres de fiscalização e prevenção, bem como disponíveis para a DSE e demais entidades competentes.
- 4.3 Para esse efeito, as entidades destinatárias devem proceder à criação de um sistema de registo apropriado, ou proceder ao registo por meio electrónico, com numeração sequencial dos intervenientes em operações e transacções e das próprias operações ou transacções objecto da identificação, o qual deve conter todos os elementos mencionados em III,1 e 2.
- 4.4 No caso de cessação de actividade por parte de uma entidade destinatária das presents instruções, os registos existentes nessa data, acompanhados dos respectivos

lista do FATF só possui versões inglesa e francesa, portanto, para os utilizadores da língua chinesa, podem consultar a lista disponibilizada nas páginas electrónicas da Comissão Coordenadora do Regime de Congelamento (http://www.ccr.gov.mo/cn_sanctionlists1.html) e do Gabinete de Informação Financeira (<http://www.gif.gov.mo/web1/index.htm>).

documentos de identificação, devem ser remetidos ao Departamento de Licenciamento e de Inspeção da DSE.

5. Dever de recusa de operações e transacções

- 5.1 As entidades destinatárias das presentes instruções devem recusar a realização de qualquer transacção ou operação sempre que o cliente, ou o mandante, o proponente, o comprador, o vendedor para as actividades leiloeiras, seu representante ou mandatário, quando solicitado, se recuse a fornecer os elementos necessários ao cumprimento dos deveres de identificação e de verificação da identidade.
- 5.2 Nos casos em que se mostre impossível proceder ao dever de identificação e verificação da identidade e da operação ou transacção nos termos de III,1 e 2, para além da recusa da operação ou transacção deve a sua tentativa ser participada ao Gabinete de Informação Financeira nos termos do número 9.

6. Operações e transacções com pessoas politicamente expostas (PEPs)

6.1 Conceito:

- a) As pessoas politicamente expostas estrangeiras são indivíduos que têm ou tiveram funções públicas proeminentes num país estrangeiro, e.g., Chefes de Estado ou de Governo, altos funcionários governamentais e quadros superiores de sectores políticos, judiciais e militares, de empresas públicas e de partidos políticos.
- b) As pessoas politicamente expostas da RAEM são indivíduos que têm ou tiveram funções públicas proeminentes na RAEM, por exemplo, Chefe do Executivo, Secretários do Governo, outros titulares dos principais cargos, altos funcionários governamentais e quadros superiores de sectores políticos e judiciais e de empresas públicas³.
- c) Pessoas que têm ou tiveram função pública proeminente em organização internacional são ou foram membros da alta direcção dessa organização, i.e.,

³ A Lista de Pessoas Locais Politicamente Expostas pode ser encontrada na «Consulta das Declarações de Rendimentos» do sítio dos Tribunais da RAEM (<http://www.court.gov.mo/zh/subpage/property-search>).

diretores, diretores adjuntos e membros do conselho de administração e pessoas com equivalentes funções.

- d) A definição de *PEP* não é aplicável a indivíduos em posições ou categorias intermédias ou mais baixas do que as atrás mencionadas.
- e) Para efeitos da aplicação das regras relativas a transacções ou operações efectuadas com os *PEPs*, os *PEPs* do Interior da China e de outras regiões da China exteriores à RAEM são equiparados a *PEPs* estrangeiros.

6.2 Em relação aos *PEPs* estrangeiros para além das medidas de identificação e verificação da identidade e da operação ou transacção previstas em III,1 e 2, as entidades destinatárias das presentes instruções devem:

- a) Desenvolver medidas de gestão do risco que lhes permitam determinarem se um determinado interveniente numa transacção ou operação, ou o seu beneficiário efectivo, é um *PEP*;
- b) Obter aprovação superior para conduzir uma operação ou transacção com essa pessoa;
- c) Tomar medidas razoáveis para determinar a origem dos fundos utilizados nessa operação ou transacção pelo *PEP* directamente interveniente ou pelo seu representante ou beneficiário efectivo;
- d) Nos casos de operações de prestação de serviços aplicar uma monitorização reforçada das operações e transacções efectuadas no contexto dessa prestação de serviços.

6.3 No que respeita a *PEPs* da RAEM ou *PEPs* que assumem função pública proeminente em organização internacional, para além das medidas de identificação e verificação da identidade e da operação ou transacção previstas em III, 1 e 2, as entidades destinatárias das presentes instruções devem:

- a) Tomar medidas razoáveis para determinar se o interveniente na operação ou transacção ou o seu beneficiário efectivo é, de facto, um *PEP*;
- b) Nos casos em que se considerem riscos acrescidos aplicar as medidas identificadas em a) a d) do número anterior.

6.4 As entidades destinatárias das presentes instruções devem aplicar as medidas previstas nos números 6.2 e 6.3 anteriores a todos os familiares e associados próximos de quaisquer *PEPs*.

7. Recurso a terceiros para o cumprimento dos deveres de identificação e verificação da identidade

Nos casos em que seja possível às entidades destinatárias das presentes instruções o recurso a entidades terceiras (instituições financeiras ou outras empresas e negócios designados, mas não financeiros) para o cumprimento dos deveres de identificação e verificação da identidade (identificação do interveniente na operação ou transacção, identificação dos beneficiários efectivos e entendimento da natureza do negócio desenvolvido), bem como da operação ou transacção, previstos em III, 1 e 2, a responsabilidade última pelo cumprimento dos respectivos deveres cabe à entidade destinatária destas instruções que recorre ao terceiro, incluindo:

- a) Solicitar de imediato ao terceiro os elementos de identificação necessários ao cumprimento do dever de identificação e verificação da identidade;
- b) Tomar as medidas necessárias a garantir que as cópias dos elementos de identificação necessários ao cumprimento do dever de identificação e de verificação da identidade serão fornecidas pelo terceiro quando solicitadas e sem demoras desnecessárias;
- c) Assegurar-se de que o terceiro está sujeito a regulação e a supervisão ou acompanhamento, bem como de que o terceiro adotou providências destinadas ao cumprimento das obrigações de diligência relativas aos intervenientes nas operações e transacções e de conservação de documentos nos termos do n.º 4;
- d) Na determinação dos países em que podem estar estabelecidos os terceiros que cumprem os critérios, as entidades destinatárias das presentes instruções deveriam atender às informações disponíveis sobre o nível de risco associado a esses países;
- e) No que se refere a entidades destinatárias das presentes instruções que sejam pessoas colectivas e que recorrem a um terceiro integrado no mesmo grupo económico, considera-se que os requisitos estabelecidos no critério acima apresentado são cumpridos nas seguintes circunstâncias:
 - i) o grupo satisfaz as obrigações de diligência relativa a operações e transacções e seus intervenientes e de conservação de documentos, em conformidade com os números 1, 2 e 4, e cria os programas de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo nos termos do n.º 8;
 - ii) a aplicação das medidas de diligência, de conservação de documentos e dos programas de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo é supervisionada ao nível do grupo pela autoridade competente da empresa-mãe; e

- iii) os riscos mais elevados de um determinado país são adequadamente atenuados pelas políticas de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo do grupo.

8. Controlos internos e sucursais e filiais no exterior da RAEM

8.1 Para além do previsto no número 8.5, as entidades destinatárias das presentes instruções que sejam pessoas colectivas devem aplicar programas de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo adequados ao risco de branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo e à dimensão da sua atividade comercial e que incluam as seguintes políticas, procedimentos e controlos internos⁴:

- a) dispositivos de controlo de cumprimento e conformidade (nomeadamente a designação de um *compliance officer* ao nível do órgão de gestão);
- b) procedimentos de averiguação que garantam critérios exigentes na contratação dos seus empregados que lhe assegurem um elevado grau de integridade;
- c) um programa contínuo de formação em matérias de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo dos empregados; e
- d) um dispositivo de controlo interno independente para testar o sistema.

8.2 As entidades destinatárias das presentes instruções que sejam pessoas colectivas integradas num grupo económico estão obrigadas a desenvolver programas de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo a nível do grupo, os quais devem ser aplicados e adaptados a todas as sucursais e filiais maioritárias desse grupo económico. Os referidos programas devem incluir as medidas definidas no número 8.1, bem como:

- a) políticas e procedimentos de partilha de informação exigidos para o cumprimento do dever de identificação e de verificação da identidade relativo aos participantes nas operações e transacções e para a gestão de risco de branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo;
- b) a prestação, às funções de cumprimento e conformidade, auditoria e/ou de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo, a nível do grupo, de informação sobre intervenientes nas operações e transacções,

⁴ A complexidade de programas de controlos internos é determinada pelo risco, ou seja, as pessoas de baixo risco podem adoptar programas simplificados.

contas e operações das sucursais e filiais, quando necessário, para efeitos de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo. Sempre que houver uma análise de risco das transacções financeiras ou das respectivas actividades económicas, e essa análise de risco determine a identificação de uma nova forma de metodologia ou de tipologia da comissão dos crimes de branqueamento de capitais ou dos crimes de financiamento do terrorismo, que seja relevante em termos de gestão de risco no contexto do grupo, e ainda que nessa medida tenha sido reportada como uma operação suspeita, essa informação pode ser partilhada entre as entidades do mesmo grupo, sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações legais. De igual forma as sucursais e subsidiárias devem receber essa informação ao nível de grupo quando relevantes e apropriadas para a gestão do seu risco; e

- c) a salvaguarda adequada da confidencialidade e da boa utilização da informação partilhada incluindo salvaguardas para prevenir a violação do dever previsto no n.º 4 do artigo 7.º da Lei n.º 2/2006 na redacção que lhe é conferida pela Lei n.º 3/2017.

8.3 As entidades da RAEM destinatárias destas instruções com subsidiárias ou sucursais no exterior devem assegurar a aplicação, pelas suas sucursais e filiais maioritárias situadas no exterior, das medidas de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo em conformidade com as obrigações da RAEM, na medida em que as leis e regulamentos do país de acolhimento a permitam, se as obrigações mínimas em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo deste forem menos rigorosas do que na RAEM.

8.4 Se o país de acolhimento não permitir a adequada aplicação das medidas de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo em conformidade com as obrigações da RAEM, os grupos económicos devem aplicar medidas adicionais adequadas para gerir os riscos na prevenção do branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo e informar as autoridades de supervisão da RAEM.

8.5 As entidades destinatárias das presentes instruções que sejam empresários comerciais, pessoas singulares, ou sociedades por quotas unipessoais devem assegurar a manutenção da actualização das medidas de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo adoptadas por elas próprias, mantendo-se para o efeito

actualizadas quanto às mais recentes técnicas e tendências de desenvolvimento verificadas neste domínio.

9. Dever de participação de operações ou transacções suspeitas

- 9.1 As entidades destinatárias das presentes instruções devem participar, até dois dias úteis após a sua detecção, as operações ou transacções ou tentativas de concretização de operações ou transacções, que indiciem a prática do crime de branqueamento de capitais ou de financiamento ao terrorismo, independentemente do seu valor.
- 9.2 O dever de participação previsto no número anterior existe ainda que por força do dever de recusa previsto no nº 5 ou por qualquer outra razão, a operação ou transacção não tenha sido realizada.
- 9.3 A prestação de informações de boa fé pelas entidades destinatárias das presentes instruções, pelos seus directores, funcionários e colaboradores, em cumprimento dos deveres previstos no número 9.1 não constitui violação de qualquer segredo, nem implica, para quem as preste, responsabilidade de qualquer natureza.
- 9.4 É proibida a revelação por parte das entidades destinatárias das presentes instruções, pelos seus directores, funcionários ou colaboradores, a contratantes, clientes ou a terceiros, de factos conhecidos por força do exercício de função, relativos ao cumprimento do dever a que se refere o número 9.1. Excepciona-se do disposto neste número a prestação de informação entre entidades do mesmo grupo económico no contexto previsto no número 8.2, b).
- 9.5 A participação de operações ou transacções suspeitas referida no número 9.1 é efectuada mediante o preenchimento do modelo de uso próprio publicado pelo Gabinete de Informação Financeira.
- 9.6 Para efeitos do disposto no número 9.1, relativamente a entidades referidas em II,1, os exemplos de operações ou transacções suspeitas que constituem indícios da prática dos crimes de branqueamento de capitais e de financiamento ao terrorismo são as operações ou transacções exemplificadas no anexo às presentes instruções.

10. Dever de comunicação de outras operações ou transacções

Para além das operações ou transacções suspeitas obrigatoriamente participadas ao Gabinete de Informação Financeira devem ainda ser comunicadas pelas entidades destinatárias à Direcção dos Serviços de Economia, nos primeiros 10 dias de cada semestre, utilizando para esse efeito o formulário por esta preparado, as seguintes operações e transacções consideradas para este efeito como sendo de risco elevado:

10.1 Realizadas pelas entidades destinatárias das presentes instruções identificadas em II,1:

- a) Operações ou transacções em numerário de alto valor, ou seja, transacções em numerário de valor igual ou superior a MOP300 000,00 (trezentas mil patacas) ou o equivalente em moeda estrangeira, mas não incluindo transacções em livranças, cheques, cartões de crédito ou em outras formas de pagamento;
- b) Tentativa de concretização de operações ou transacções cujos intervenientes sejam provenientes de países sujeitos a sanções impostas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas⁵;
- c) Operações ou transacções cujos intervenientes sejam provenientes de países constantes da lista de jurisdições de risco elevado do FATF ou por outras organizações internacionais com competência para determinarem países e jurisdições de risco elevado⁶.

10.2 Realizadas pelas entidades destinatárias das presentes instruções identificadas em II,3:

- a) Operações ou transacções que envolvam sociedades estrangeiras, sociedades e fundos fiduciários, sociedades *offshore* ou outras sociedades com complexa estrutura societária;
- b) Tentativa de concretização de operações ou transacções cujos intervenientes sejam provenientes de países sujeitos a sanções impostas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas;
- c) Operações ou transacções cujos intervenientes sejam provenientes de países constantes da lista de jurisdições de risco elevado do FATF ou por outras

⁵ Não se aplicam às entidades que se dediquem ao comércio de metais e pedras preciosos.

⁶ Não se aplicam às entidades que se dediquem ao comércio de metais e pedras preciosos.

organizações internacionais com competência para determinarem países e jurisdições de risco elevado.

11. Dever especial de comunicação à Direcção dos Serviços de Economia de operações relativas a leilões antes e após a sua realização

- 11.1 As entidades destinatárias das presentes instruções referidas em II,2 devem comunicar à DSE a realização de qualquer leilão com uma antecedência de 30 dias, apresentando os seguintes elementos de informação e respectiva documentação de suporte em ficheiros electrónicos:
- a) Lista dos objectos a leiloar com indicação da informação quanto à sua origem (incluindo o nome do titular e seu número de telefone e endereço de correspondência) e ao seu preço inicial no leilão;
 - b) Dados de identificação de todos os proponentes convidados;
 - c) Hora e local da realização do leilão;
 - d) Guia da Receita Eventual (modelo M/B) referente a actividade em causa, apresentada à Direcção dos Serviços de Finanças.
- 11.2 Após a realização do leilão, as entidades destinatárias das presentes instruções referidas em II,2 devem comunicar à DSE no prazo de dez dias úteis, apresentando, igualmente em ficheiros electrónicos, os seguintes elementos de informação e respectiva documentação de suporte, de entre eles, os dados necessários à identificação incluem os exigidos em III, 1 e 2:
- a) Dados de identificação dos compradores e vendedores dos objectos arrematados com preço proposto igual ou superior a MOP120 000,00 (cento e vinte mil patacas);
 - b) Descrição da transacção, incluindo pormenores da mercadoria arrematada, data, valor e forma de pagamento.
- 11.3 Caso as transacções sejam consideradas risco elevado, os dados de identificação devem incluir ainda o historial dos compradores e vendedores, com especial atenção na origem dos fundos.
- 11.4 Para efeitos do número anterior consideram-se como sendo de risco elevado as seguintes transacções:

- a) O valor de mercadoria leiloadada é exageradamente alto e existe suspeita na transferência do valor do comprador para o vendedor;
- b) O comprador e o vendedor conhecem-se mutuamente, e são suspeitos de se encontrarem associados a fim de realizar transacções falsas, com a intenção de transferir o valor de uma parte para outra;
- c) Operações ou transacções em numerário de alto valor, ou seja, transacções em numerário de valor igual ou superior a MOP500 000,00 (quinhentas mil patacas) ou o equivalente em moeda estrangeira, mas não incluindo transacções em livranças, cheques, cartões de crédito ou em outras formas de pagamento, e não existindo justificação razoável quanto à origem dos fundos;
- d) Tentativa de operações ou transacções cujos intervenientes sejam provenientes de países sujeitos a sanções impostas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas;
- e) Operações ou transacções cujos intervenientes sejam provenientes de países constantes da lista de jurisdições de risco elevado do FATF ou por outras organizações internacionais com competência para determinarem países e jurisdições de risco elevado;
- f) Operações ou transacções efectuadas que envolvam sociedades estrangeiras, sociedades e fundos fiduciários, sociedades *offshore* ou outras sociedades com complexa estrutura societária, bem como outras entidades sem personalidade jurídica, e onde existe a suspeita das operações ou transacções efectuadas terem a intenção de aproveitar a estrutura complexa relativa à pessoa colectiva ou entidade sem personalidade jurídica para encobrir o beneficiário efectivo das operações ou transacções.

12. Dever de colaboração

- 12.1 As entidades destinatárias das presentes instruções devem fornecer todas as informações e apresentar todos os documentos requeridos pelas autoridades com competência em matéria de prevenção e repressão dos crimes de branqueamento de capitais e de financiamento ao terrorismo, nomeadamente, ao Gabinete de Informação Financeira, à Polícia Judiciária, ao Ministério Público e aos Tribunais.
- 12.2 É aplicável ao cumprimento do dever de colaboração referido no número anterior o disposto no número 9.4.

IV. Regime sancionatório

1. O não cumprimento, doloso ou negligente, pelas entidades destinatárias das presentes instruções, dos deveres preventivos dos crimes de branqueamento de capitais e de financiamento ao terrorismo constitui uma infracção administrativa, punível nos termos do disposto no artigo 9.º do Regulamento Administrativo n.º 7/2006, com as alterações introduzidas pelo Regulamento Administrativo n.º 17/2017, sem prejuízo da responsabilidade criminal que ao caso couber.
2. Nos termos do artigo 9.º do Regulamento Administrativo n.º 7/2006, alterado pelo Regulamento Administrativo n.º 17/2017, a violação dos deveres previstos nos artigos 3.º a 8.º do Regulamento Administrativo em causa constitui infracção administrativa, à qual são aplicadas as seguintes sanções em conformidade com o disposto nos artigos 7.º-B a 7.º-E da Lei n.º 2/2006 e no n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 3/2006 na redacção que lhes são dadas pela Lei n.º 3/2017:
 - 2.1 Multa de MOP10 000,00 (dez mil patacas) a MOP500 000,00 (quinhentas mil patacas), quando o infractor seja pessoa singular.
 - 2.2 Multa de MOP100 000,00 (cem mil patacas) a MOP5 000 000,00 (cinco milhões de patacas), quando o infractor seja pessoa colectiva.
 - 2.3 Quando o benefício económico obtido pelo infractor com a prática da infracção for superior a metade da multa máxima, esta será elevada para o dobro desse benefício.
3. Compete à DSE, no âmbito dos seus poderes de fiscalização, proceder à instauração e instrução dos procedimentos por infracção administrativa.

V. Disposições finais

1. As presentes instruções entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
2. Quaisquer dúvidas ou pedidos de esclarecimento sobre a implementação das presentes instruções devem ser solicitados ao Departamento de Licenciamento e de Inspeção da DSE.

Anexo: Exemplos de operações suspeitas que constituem indícios da prática dos crimes de branqueamento de capitais e de financiamento ao terrorismo

(Aplica-se às entidades identificadas em II,1)

- a) A realização de sucessivas transacções pelo mesmo contratante, seu representante ou mandatário;
- b) O pagamento ou proposta de pagamento da transacção, no todo ou em parte, com recursos de origens diversas (tais como cheques de diferentes bancos, de diferentes praças, de diferentes emitentes) ou com diversos meios (tais como, moeda local e estrangeira, títulos e valores mobiliários, metais ou qualquer activo passível de ser convertido em dinheiro);
- c) A recusa ou a indisponibilidade para cumprir com os deveres de identificação, pelo contratante, seu representante ou mandatário, ou quando tente convencer os responsáveis ao seu não cumprimento;
- d) Proposta de pagamento da transacção, no todo ou em parte, através da transferência de recursos entre contas bancárias no exterior;
- e) Transacções em que o contratante aparente não possuir condições financeiras para a sua concretização, configurando a possibilidade de se tratar de um «testa-de-ferro»;
- f) Proposta de sub-facturação ou de sobre-facturação em transacções comerciais, o que não corresponde à prática habitual da transacção;
- g) Transacções falsas promovidas pelo cliente com objectivo de obter numerário; ou o cliente revende o objecto da transacção para obter numerário logo após a conclusão da mesma;
- h) Quaisquer outras operações que, pelas suas características, no que se refere às partes envolvidas, complexidade, valores em causa, formas de realização, instrumentos utilizados ou pela falta de fundamento económico ou legal, possam configurar hipóteses de crimes de branqueamento de capitais ou de financiamento ao terrorismo, ou com estes relacionados.